

Ref. Proc.: 125/2021

**PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 073/2021**

|                    |                                                                                                                                                |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo:</b>   | 125/2021 – CODEM                                                                                                                               |
| <b>Requerente:</b> | Presidência.                                                                                                                                   |
| <b>Assunto:</b>    | Análise jurídica acerca da contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária - REURB. |

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.**

À Presidência,

**I – Relatório:**

A Diretoria de Gestão Fundiária indicou a necessidade da contratação de empresa especializada na elaboração de projetos técnicos de regularização fundiária – REURB.

Após o requerimento o processo foi autuado por meio eletrônico no GDOC, tendo sido juntado ao mesmo: Termo de Referência, Mapa de Risco, Aprovação do Termo de Referência pelo Diretor-Presidente desta Cia, Relação de empresas que prestam esse serviço,



Ref. Proc.: 125/2021

após envio do processo a Secreta Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP.

Cumprе destacar que o processo não foi acompanhado de parecer jurídico, pelo que restou prejudicada a instrução processual ante a necessidade de parecer jurídico, determinação normativa contida no artigo 1º, IV; artigo 2º e artigo 3º, do Decreto Municipal nº 76.098/2013.

O processo foi recebido pelo órgão ordenador que passou a analisá-lo. A Gerência de Cotação – GERIN, publicou despacho nos presentes autos, destacando alteração feita no Termo de Referência, após encaminhou os autos ao setor de cotação para pesquisa de mercado.

Fora realizada as pesquisas de preço onde 5 (cinco) empresas apresentaram cotações, vindo a ser elaborado o mapa comparativo. Após a elaboração do mapa, foram anexados e-mails trocados entre SEGEP e CODM, tratando de ajustes para deflagração do certame. Nos e-mails a CODM informou a necessidade de realização do Certame na forma presencial.

Em virtude do apontamento acima a Coordenadoria Geral de Licitação – CGL/SEGEP expediu parecer nº 002/2021, no qual aponta em suma a impossibilidade de realização do presente certame na modalidade presencial, opinando para que o mesmo seja processado na forma eletrônica.

O processo foi encaminhado novamente a CODM que requereu a reconsideração da decisão da SEGEP, contudo a secretaria manteve o entendimento quanto a realização do pregão na forma eletrônica, após despacho, os autos foram devolvidos a esta Cia, destacando a necessidade de elaboração de Parecer Jurídico, APROVO do Termo de Referência e o AUTORIZO da deflagração de licitação pelo Ordenador de Despesas.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

## **II – Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esse núcleo jurídico, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o



Ref. Proc.: 125/2021

prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação;

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do termo de referência nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
2. Local onde poderá ser adquirido o edital.

Ref. Proc.: 125/2021

3. Local, data e horário para abertura da sessão.
4. Condições para participação.
5. Critérios para julgamento.
6. Condições de pagamento.
7. Prazo e condições para a assinatura do contrato.
8. Sanções para o caso de inadimplemento.
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Ademais, verifica-se também, a existência de pesquisa de preços feita objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, o que possibilita ao agente público, uma melhor decisão sobre a economicidade para a Administração da contratação pretendida, servindo inclusive para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, tudo em consonância com o estabelecido com o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

No que diz respeito propriamente ao Registro de Preços na modalidade de pregão eletrônico, escolhida pela Cia, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, veja:

- I) destina-se á aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: a) economia – a busca de melhor preço



Ref. Proc.: 125/2021

gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer.

Belém, 18 de agosto de 2021.

**RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI**

Coordenador Jurídico - CODM

OAB/PA 21.572